

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

À

B3 – Brasil, Bolsa, Balcão

Superintendência de Listagem e Acompanhamento de Empresas *At.: Ana Lucia da Costa Pereira*

Ref.: Oficio 293/2025-SLE

Ref.: Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na imprensa

Prezada Senhora,

AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., companhia de capital aberto com sede na Avenida Pacaembu, 1.088, Pacaembu, CEP 01234-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social ("<u>Ambipar</u>" ou "<u>Companhia</u>"), em atenção às solicitações constantes do Ofício B3 293/2025-SLE, datado de 12 de novembro de 2025 ("<u>Ofício</u>"), vem, respeitosa e tempestivamente, expor e esclarecer o quanto segue:

I. Ofício

"12 de novembro de 2025 293/2025-SLE

Ambipar Participações e Empreendimentos S.A.

At. Sr. Ricardo Rosanova Garcia Diretor de Relações com Investidores

Ref.: Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na imprensa

Prezado senhor,

Em notícia veiculada pelo jornal Valor Econômico, em 12/11/2025, sob o título "Ambipar tem vitória na Justiça contra Opportunity, e gestora não poderá mais vender ações do controlador" constam, entre outras informações, que:

- A Ambipar teve uma vitória na Justiça contra o Opportunity, que não poderá mais vender ações da companhia dadas em garantia por financiamentos feitos a Tercio Borlenghi Junior, controlador da empresa;
- Em decisão na segunda instância, o desembargador Mauro Martins apontou que haveria risco de "comprometimento da possibilidade de continuidade da sociedade em

ambipar®

- crise, com prejuízo ao princípio da preservação da empresa, em razão das operações realizadas pelo fundo de investimento";
- A venda de grandes volumes das ações estava "agravando a situação de crise, com redução drástica do valor das ações no mercado, bem como diminuindo a participação do sócio controlador, o que certamente compromete o resultado que se busca obter com a superação de tal adversidade de desequilíbrio financeiro".

Solicitamos esclarecimentos sobre os itens assinalados, **até 13/11/2025**, com a sua confirmação ou não, bem como outras informações consideradas importantes."

II. Esclarecimentos

A Companhia esclarece que não possui controle e, menos ainda, ingerência sobre as matérias jornalísticas que têm sido veiculadas na mídia.

De todo modo, todas as informações, documentos, teses e decisões estão disponíveis nos autos do processo da Recuperação Judicial em curso na 3ª Vara Empresarial do TJ-RJ.

Segue anexa a esta resposta uma cópia da decisão judicial relativa a este assunto.

A Companhia permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Ricardo Rosanova Garcia

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores



Av. Erasmo Braga, 115 - CEP: 20020903

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001507-66.2025.8.19.0000/RJ

TIPO DE ACÃO: Concurso de Credores

AGRAVANTE: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

AGRAVADO: EVEREST BRASIL PARTNERS I FIP MULTIESTRATEGIA IE - RESPONSABILIDADE LIMITADA

AGRAVADO: PLURAL INVESTIMENTOS GESTAO DE RECURSOS LTDA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S A

AGRAVADO: OPPORTUNITY DINAMICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

MULTIESTRATEGIA RESPONSABILIDADE LIMITAD

AGRAVADO: BANCO GENIAL S A

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ambipar Response Environmental Consulting Offshore S/A e outras, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em incidente processual distribuído por dependência em procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente convertido em recuperação judicial, com o seguinte teor:

"1-Autos de incidente processual proposto por AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A. e OUTRAS, decorrente do processo principal de recuperação judicial n°3014764-58.2025.8.19.0001, contra o BANCO BRADESCO S.A. e o FIP OPPORTUNITY.

As Requerentes narram que, no dia 28/9/2025, o BANCO BRADESCO S.A. ("Bradesco") enviou notificação ao Sr. TÉRCIO BORLENGHI JÚNIOR, sócio fundador e controlador do Grupo Ambipar, para comunicar o vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário nº 12331765 ("CCB Tércio"), exigindo o pagamento do saldo devedor atualizado, no montante de R\$ 204.246.751,71 (duzentos e quatro milhões, duzentos e quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), no prazo de um dia útil contado a partir do recebimento da referida notificação, sob pena de iniciar imediatamente o processo de excussão das ações da requerente.

Afirmam que a conduta do Banco não está respaldada contratualmente e configura evidente descumprimento de ordem judicial proferida por este Juízo. Sustentam que o descumprimento se deve ao fato de o Juízo ter determinado a suspensão da exigibilidade de obrigações, da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado, da amortização acelerada e da excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados, indicando expressamente que tais medidas são extensíveis às partes relacionadas à Ambipar.

Argumentam que o Bradesco, no dia 25/9/2025, transferiu as Ações Ambipar para sua titularidade, iniciando, no próprio dia 25/9/2025, a sua venda no mercado, consolidando a propriedade das ações. Assim, sustentam que a atitude ilegal do Bradesco de vender grande número de ações titularizadas pelo Sr. TÉRCIO, ensejou queda imediata e acentuada no valor das ações.



Por conseguinte, sustentam que a atitude do Banco, além de configurar descumprimento de decisão judicial, coloca em risco o processo de recuperação judicial do Grupo Ambipar, haja vista que a alienação das ações vem ensejando forte queda no valor de mercado da companhia, além de configurar alienação de ações detidas pelo controlador do grupo. Logo, promoveram a abertura deste incidente para que se interrompa imediatamente a conduta de venda das ações da Ambipar (AMBP3), de titularidade do Sr. TERCIO e excutidas ilegalmente.

No que tange ao Requerido FIP OPPORTUNITY, informam que o Grupo Ambipar e seu sócio controlador, Sr. TÉRCIO BORLENGHI JÚNIOR, foram surpreendidos com a informação de que o Banco Genial S.A. ("Banco Genial") e a Plural Investimento e Gestão de Recursos Ltda. ("Plural") haviam recebido uma notificação do Opportunity Dinâmico FIP Multiestratégia Responsabilidade Limitada ("FIP Opportunity"), exigindo que (i) o Banco Genial "proceda com a conversão das Cotas Subclasse B (exceto pela Cota Objeto do Put) de titularidade do Veículo Opportunity em Cotas Subclasse E no dia útil subsequente ao recebimento da notificação, nos termos da cláusula 4.3.6.1. do Acordo de Cotista"; e (ii) a Plural "inicie de imediato a venda das Ações AMBP3 de titularidade do Fundo".

Esclarece que os fundamentos adotados pelo FIP OPPORTUNITY, são:

- (i) A Ambipar e suas Controladas teriam adquirido a integralidade da participação societária das empresas Alphenz Indústria e Serviços Ltda. ("Alphenz"), da Mecbrun Indústria e Comércio Ltda. ("Mecbrun"), e Fundição Magma Ltda. ("Magma"), e em sendo o valor de tal aquisição superior na visão do FIP Opportunity a R\$600 milhões, deveria ter sido observada a necessidade de sua anuência, fundamentando-se no item (ii), da Cláusula 8.3, do Acordo de Cotistas FIP Everest;
- (ii) A aquisição das empresas Alphenz, Mecbrun e Magma teria feito com que o endividamento da Ambipar superasse em 2,2 vezes o seu EBITDA consolidado dos últimos três meses, sendo que a realização de qualquer ato ou negócio jurídico que elevasse tal patamar também deveria contar a anuência do FIP Opportunity, sustentando a aplicação do do item (i), da Cláusula 8.3, do Acordo de Cotistas FIP Everest, o que não teria ocorrido; e, finalmente.
- (iii) Como a Ambipar e demais empresas de seu grupo econômico ajuizaram o pedido de tutela cautelar antecedente perante este MM. Juízo, com o objetivo de antecipar os efeitos do processamento de um possível e futuro pedido de recuperação judicial, tal circunstância atrairia a aplicação do item (iv) da Cláusula 4.3.6, do Acordo de Cotistas FIP Everest, o que autorizaria a conversão para posterior venda das cotas cobertas pelo referido Acordo de Acionistas.

As Recuperandas/Requerentes sustentam que nenhuma das hipóteses elencadas autoriza a conversão das cotas subclasse "b" em cotas subclasse "e", na forma pretendida pelo FIP Opportunity e, ainda, que a adoção da medida pretendida pelo FIP Opportunity configura descumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 3014764-58.2025.8.19.0001 e, em última análise, compromete a busca pelo soerguimento sadio e ordenado do Grupo Ambipar.

Expõem, também, que as inconsistências narradas por FIP Opportunity foram devidamente endereçadas no âmbito extrajudicial pelo Grupo Ambipar e pelo Sr. TÉRCIO, que se comprometeram a apresentar os corretos e necessários cálculos para demonstrar que o

limite de endividamento não foi ultrapassado, mas ainda assim, o Banco Genial enviou notificação ao Opportunity e o Sr. TÉRCIO para informar que "adotará os procedimentos necessários para o atendimento da Notificação [do FIP Opportunity]"

Com isso, diante da alegada intransigência do FIP Opportunity e do Banco Genial em resolver a questão extrajudicialmente, requerem que se abstenham de adotar as medidas solicitadas pelo Opportunity, assim como se abstenham de praticar qualquer outro ato previsto no âmbito do Acordo de Cotistas – FIP Everest, na medida em que a exigibilidade das obrigações lá previstas está suspensa em razão da ordem judicial proferida no processo principal de recuperação judicial.

Por fim, esclarecem que o Sr. Tércio (sócio) ao contrair empréstimos com os bancos e demais instituições financeiras, faz isso para aportar e fortalecer a Ambipar, sendo que esse sócio insere esses valores em ativo circulante, dando como garantia as próprias ações da empresa, a fim de obter capital de giro nas empresas e continuar com suas atividades, das quais uma coletividade depende. E é por isso que o sócio como "parte relacionada" ao Grupo Ambipar, tem abarcadas por ele as decisões deferidas pelo Juízo.

Evento 4, petição Bradesco, e Evento 5, petição OPPORTUNITY, nas quais requerem acesso aos autos e a concessão de prazo para se manifestarem sobre o objeto da demanda.

Evento 6, petição das Recuperandas afirmando que os réus permanecem descumprindo a decisão proferida no processo principal.

Evento 7, petição Banco ABC Brasil S.A. requerendo acesso aos autos.

Evento 8, petição Bradesco, afirmando que, apesar de não ter tido acesso aos autos, mas visando prestar esclarecimentos que evitem a prolação de decisão violadora de seus direitos e considerando ainda a provável alegação de que o Bradesco estaria descumprindo a ordem judicial liminar proferida na Tutela Cautelar, conforme lhe foi indicado em notificação extrajudicial enviada pelo Sr. Tércio, aduz: (i) desvirtuamento da tutela cautelar para proteção de negócios privados de acionista das requerentes; (ii) que a participação societária que o acionista pessoa física possui na empresa não constitui um ativo ou bem da própria empresa, mas bem do próprio acionista; (iii) incompetência deste juízo para tutelar a esfera de direitos de acionista das requerentes, inexistência de limitação da excussão pela decisão liminar e ilegitimidade das requerentes para defesa do patrimônio do Sr. Tércio; (iv) risco de dano reverso e irreversível ao bradesco – ausência de risco às requerentes ou à coletividade de credores.

Evento 14, petição PROÁGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA e DENISE ELAINE DO CARMO DIAS, requerendo acesso aos autos.

Evento 15, petição Recuperandas, requerendo o aditamento da petição inicial para incluir os agentes fiduciários responsáveis pelo passivo e a ampliação dos efeitos da tutela inibitória, de modo a restabelecer o controle jurisdicional sobre os ativos e assegurar a efetividade da recuperação judicial que deverá tramitar perante este Juízo, requerendo:

A) que o Banco Bradesco S.A. e o Opportunity Dinâmico Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Investimento no Exterior, bem como suas instituições vinculadas (FIP Everest – Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Investimento no Exterior, Banco Genial S.A. e Plural Investimentos Gestão

de Recursos Ltda.), se abstenham imediatamente de promover qualquer ato de alienação, liquidação, conversão, amortização, compensação ou transferência de ações de emissão da Ambipar (AMBP3), inclusive aquelas dadas em garantia fiduciária, sob pena de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e

B) que o Banco Bradesco S.A. e o Opportunity Dinâmico Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia – Investimento no Exterior — no caso deste último, ainda que por intermédio do FIP Everest e de seus agentes fiduciários (Banco Genial e Plural) — sejam compelidos a recomprar, às suas expensas, as ações AMBP3 indevidamente alienadas a partir de 25.09.2025 (inclusive), restabelecendo o status quo ante e preservando a integridade das garantias fiduciárias, ficando, outrossim, proibidos de vender ou negociar as ações alienadas fiduciariamente, sob pena de multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ato de descumprimento;

Em aditamento à petição inicial, e em razão dos fatos supervenientes narrados, requereram a ampliação da tutela de urgência, para que este MM. Juízo determine, inaudita altera parte:

- (a) que o Banco Bradesco S.A. seja compelido a estornar imediatamente o valor indevidamente debitado da conta corrente pessoal do Sr. Tércio Borlenghi Júnior, restabelecendo o equilíbrio obrigacional, vedada qualquer compensação, apropriação ou nova cobrança fora do devido processo judicial, sob pena de multa e demais sanções legais; bem como que seja determinada a imediata baixa de eventuais protestos e a exclusão do nome do Sr. Tércio de cadastros restritivos de crédito (SERASA e congêneres), oficiando-se aos órgãos competentes para cumprimento da medida;
- (b) o bloqueio e a indisponibilidade das ações de emissão da Ambipar (AMBP3) alienadas fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A., impedindo sua transferência, excussão ou liquidação até ulterior decisão judicial, como forma de preservar as garantias, a integridade do controle acionário e a eficácia da tutela jurisdicional;
- (c) o bloqueio e a imediata indisponibilidade das ações AMBP3 pertencentes ao FIP Everest Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, vedada qualquer forma de venda, amortização, conversão ou transferência, direta ou indireta, até ulterior decisão judicial.
- (d) a inclusão no polo passivo do FIP Everest, de sua administradora (Banco Genial S.A.), de sua gestora (Plural Investimentos Gestão de Recursos Ltda.) e do Opportunity Dinâmico Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, como partes solidariamente responsáveis pela execução das medidas de bloqueio e preservação do ativo essencial.

Evento 18, petição OPPORTUNITY DINÂMICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA, ressaltando não ser credor das Recuperandas, não ser parte relacionada para fins de recuperação judicial e, ainda, não estar pleiteando qualquer bem do Grupo AMBIPAR necessário ao desenvolvimento de suas operações ou de sua recuperação judicial.

Quanto ao ponto, esclarece estar saindo do investimento na Ambipar, como qualquer outro investidor da Bolsa de Valores, que pode querer desinvestir por meio da venda das suas ações. Por fim, renovou pedido de acesso aos autos, para exercer todos os seus

direitos, que ora ficam resguardados, inclusive acerca da avaliação da competência do Juízo para a matéria que eventualmente tenha sido aventada pelo Grupo Ambipar

É o relatório do necessário para decidir.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial, ora constante no evento 15, e determino a inclusão no polo passivo de (i) FIP EVEREST; (ii) BANCO GENIAL S.A, (iii) PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e (iv) OPPORTUNITY DINÂMICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA – INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

No que concern aos pedidos de habilitação e acesso aos autos, ora requeridos pelo Banco ABC (evento 7); Proáguas Transantista transportes ltda e Denise Elaine do Carmo dias (evento 14), indefiro, uma vez que as matérias decorrentes nesta demanda não lhes são afetadas.

Em relação ao mérito do pedido liminar, não obstante os fundamentos apresentados pelas Recuperandas, a matéria constante nos autos é dotada de elevada complexidade, sendo certo que, o entendimento desta Magistrada, em casos de tal complexidade, é possibilitar às partes a manifestação prévia em contraditório, nos termos do artigo 300, §3º do CPC.

Friso que a coerência do Juízo com suas próprias decisões, por sinal, é vetor de segurança jurídica.

Em contrapartida, em que pese a necessidade de observância ao contraditório, o artigo 297 do CPC estabelece o instituto do poder geral de cautela, que autoriza a adoção de medida precária com o objetivo de garantir a utilidade de eventual deferimento da tutela de urgência requerida.

Nesse contexto, considerando que o Banco Bradesco, ao menos em cognição sumária, vem realizando a venda das ações no mercado, ocasionando a redução da participação indireta do controlador, com o consequente comprometimento da governança e da execução do plano de restruturação, entendo que em relação ao requerido (Banco Bradesco), até ulterior decisão deste Juízo acerca do pedido de tutela de urgência, deve ser determinada a suspensão imediata de qualquer ato de alienação, liquidação, conversão, amortização, compensação ou transferência de ações de emissão da Ambipar (AMBP3), inclusive aquelas dadas em garantia fiduciária, sob pena de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ressalto que a presente medida é precária e tem por escopo estabilizar a demanda até que se realize o contraditório prévio, momento em que será efetivamente analisado o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, deixo de aplicar o poder geral de cautela antes do contraditório prévio em relação ao FIP OPPORTUNITY uma vez que, diferentemente do Banco Bradesco, que vem exercendo a execução da garantia em relação ao sócio controlador, constato, ao menos por ora, que tal Fundo mantêm a posição de investidores, e não de credores, razão pela qual não verifico, até o presente momento, qualquer prática negocial que possa comprometer a governança ou a execução do plano de restruturação, ao menos até a apreciação do pedido liminar.



Pelo esposado, determino:

- A Com base no art. 297 do CPC, que o Banco Bradesco S.A se abstenha imediatamente, até decisão acerca do pedido de tutela de urgência, de promover qualquer ato de alienação, liquidação, conversão, amortização, compensação ou transferência de ações de emissão da Ambipar (AMBP3), inclusive aquelas dadas em garantia fiduciária, sob pena de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- B As intimações dos Requeridos Bradesco e Opportunity, por meio de seus respectivos patronos indicados nas petições como aqueles que poderão receber intimações, e dos réus (i) BANCO GENIAL S.A; (ii) PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e (iii) FIP EVEREST FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR, por meio do domicílio eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco dias), de forma clara e objetiva, apenas, sobre o pedido liminar.
- C Que a serventia cadastre o Administrador Judicial Provisório e o Ministério Público para ciência deste incidente.
- 2-Após a intimação e a devida manifestação das partes, certificando-se, voltem imediatamente conclusos para decisão.

Sem prejuízo, à serventia, para dar amplo e irrestrito acesso dos autos aos Requeridos desta demanda, devendo observar que há pedido de habilitação no Evento 4, petição Bradesco, e no Evento 5, petição OPPORTUNITY. Atente-se em cadastrar, especificamente, os advogados indicados como aqueles aptos a receberem intimações, para que seja evitada qualquer alegação posterior de nulidade.

3-Ciência ao MP."

Em suas razões recursais, sustentam as sociedades empresárias agravantes, em síntese, que apresentaram aditamento à inicial do procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, demonstrando que sobrevieram eventos de gravidade excepcional, relacionados à venda massiva e irregular de ações de emissão do próprio grupo requerente (AMBP3), por parte de agentes financeiros vinculados ao fundo FIP Everest, que violavam a tutela cautelar antecedente anteriormente concedida.

Alegam que, ao analisar os pedidos formulados pelo Grupo Ambipar, o juízo de primeiro grau concedeu em parte a tutela de urgência, apenas para determinar que a instituição financeira Banco Bradesco S/A se abstenha de promover qualquer ato de alienação, liquidação, conversão, amortização, compensação ou transferência de ações de emissão da Ambipar (AMBP3), deixando de deferir o pedido em face do fundo de investimento agravado, o que, conforme alega, permite que ele siga determinando livremente a alienação das referidas ações, em manifesto prejuízo ao valor de mercado da empresa, à governança societária e ao equilíbrio do processo de reestruturação.

Defendem que, caso não seja apreciada e concedida a tutela de urgência em face do agravado, a pressão vendedora sobre os papéis reduzirá o preço a valores ainda mais irrisórios, o que se agravaria a cada dia e que a determinação para que a sociedade Banco Bradesco S/A se abstenha de alienar as ações não é suficiente para estabilizar o quadro de depreciação dos papéis, na medida em que, por ordem do recorrido FIP Opportunity, estão sendo realizadas vendas massivas que afetam substancialmente o preço das ações.



Pugnam pela antecipação da tutela recursal e, ao final, por sua confirmação, para:

- "(i) que o FIP Opportunity bem como suas instituições vinculadas (FIP Everest Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, Banco Genial S.A. e Plural Investimentos Gestão de Recursos Ltda.), se abstenham imediatamente de promover qualquer ato de alienação, liquidação, conversão, amortização, compensação ou transferência de ações de emissão da Ambipar (AMBP3), inclusive aquelas dadas em garantia fiduciária, sob pena de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- (ii) que o Banco Bradesco S.A. e o FIP Opportunity no caso deste último, ainda que por intermédio do FIP Everest e de seus agentes fiduciários (Banco Genial e Plural) sejam compelidos a recomprar, às suas expensas, as ações AMBP3 indevidamente alienadas a partir de 25.09.2025 (inclusive), restabelecendo o status quo ante e preservando a integridade das garantias fiduciárias, ficando, outrossim, proibidos de vender ou negociar as ações alienadas fiduciariamente, sob pena de multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ato de descumprimento.
- (iii) que o Banco Bradesco S.A. seja compelido a estornar imediatamente o valor indevidamente debitado da conta corrente pessoal do Sr. Tércio Borlenghi Júnior, restabelecendo o equilíbrio obrigacional, vedada qualquer compensação, apropriação ou nova cobrança fora do devido processo judicial, sob pena de multa e demais sanções legais; bem como que seja determinada a imediata baixa de eventuais protestos e a exclusão do nome do Sr. Tércio de cadastros restritivos de crédito (SERASA e congêneres), oficiando-se aos órgãos competentes para cumprimento da medida;
- (iv) o bloqueio e a indisponibilidade das ações de emissão da Ambipar (AMBP3) alienadas fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A., impedindo sua transferência, excussão ou liquidação até ulterior decisão judicial, como forma de preservar as garantias, a integridade do controle acionário e a eficácia da tutela jurisdicional;
- (v) o bloqueio e a imediata indisponibilidade das ações AMBP3 pertencentes ao FIP Everest Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, vedada qualquer forma de venda, amortização, conversão ou transferência, direta ou indireta, até ulterior decisão judicial."

Petições supervenientes do agravado (evento 12), se insurgindo em face das razões recursais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

É o breve relatório. Passo a decidir.



A antecipação da tutela recursal até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com os arts. 300 c/c 1.019, ambos do Código de Processo Civil de 2015, se dá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, entendo restar plenamente evidenciada, neste momento processual, a presença dos requisitos que autorizam a medida, ainda de que de forma parcial, existindo elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, quanto à obrigação atribuída ao fundo de investimento agravado de se abster de promover qualquer ato de alienação, liquidação, conversão, amortização, compensação ou transferência de ações de emissão da Ambipar (AMBP3).

Isso porque o juízo de primeiro grau, por meio da decisão ora combatida, reconheceu que a venda das ações do grupo AMBIPAR no mercado vem ocasionando a redução da participação indireta do sócio controlador, com o consequente comprometimento da governança e da execução do plano de restruturação, limitando-se, todavia, a conceder a tutela provisória apenas em face da instituição financeira credora das sociedades em recuperação (Banco Bradesco S/A), sem estender tal medida em relação ao fundo de investimento recorrido, ao fundamento de que ele mantém apenas a posição de investidor e não de credor das devedoras.

Em que pese a negociação, pelo investidor, de ações da sociedade empresária em recuperação judicial não represente, por si só, eventual prejuízo à preservação da empresa e ao seu processo de soerguimento econômico, além de não ser vedada pela norma de regência, o grande e inusual número de negociações levadas a efeito pelo fundo de investimento recorrido, conforme prova documental acostada aos autos, vem agravando a situação de crise, com redução drástica do valor das ações no mercado, bem como diminuindo a participação do sócio controlador, o que certamente compromete o resultado que se busca obter com a superação de tal adversidade de desequilíbrio financeiro.

O exercício do direito de participação societária não pode ser obtido às custas de abusos praticados pelos sócios, em detrimento da própria sociedade, como no caso em análise, em que, após o deferimento de medidas judiciais tendentes a minimizar a situação de crise enfrentada pelas agravantes, o agravado passou a adotar condutas prejudiciais, com a negociação de ações que impactam diretamente na participação indireta do sócio controlador, comprometendo a governança e o próprio plano de restruturação já deferido.

A superação do aludido estado de coisas pressupõe o envolvimento não só dos credores diretamente interessados na satisfação de seu crédito perante a sociedade devedora, mas também acionistas, no sentido de se absterem de adotar práticas que podem ocasionar a ruína da empresa e comprometer a sua restruturação.



Há, portanto, na hipótese, evidente risco de comprometimento da possibilidade de continuidade da sociedade em crise, com prejuízo ao princípio da preservação da empresa, em razão das operações realizadas pelo fundo de investimento recorrido, ainda que não figure ele na condição de credor submetido ao processo de recuperação judicial, o que justifica a antecipação da tutela recursal, neste particular.

Nada obstante, não se vislumbra, neste momento processual, a suficiente probabilidade do direito alegado, relativamente à obrigação atribuída à parte agravada de recomprar as ações já negociadas, sendo imperativo que se aguarde o regular contraditório, não tendo, outrossim, restado plenamente evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, aguardando-se o pronunciamento pelo colegiado.

Por sua vez, a pretensão voltada ao Banco Bradesco S/A, para que seja "compelido a estornar imediatamente o valor indevidamente debitado da conta corrente pessoal do Sr. Tércio Borlenghi Júnior, restabelecendo o equilíbrio obrigacional, vedada qualquer compensação, apropriação ou nova cobrança fora do devido processo judicial, sob pena de multa e demais sanções legais; bem como que seja determinada a imediata baixa de eventuais protestos e a exclusão do nome do Sr. Tércio de cadastros restritivos de crédito (SERASA e congêneres)", configura inovação recursal, uma vez que não integra o rol dos pedidos constantes da peça de ingresso dos autos de origem, conforme se observa do seguinte trecho transcrito:

"Além disso, o Grupo Ambipar confia, respeitosamente, em que V. Exa determine, com urgência, que:

- (i) Bradesco e FIP Opportunity (bem como o administrador e gestor deste fundo) se abstenham imediatamente de alienar as ações da Ambipar (AMBP3), sob de pena de multa por ato no valor de R\$ 2 milhões na hipótese de descumprimento, por ato de descumprimento; e
- (ii) Bradesco e FIP Opportunity (bem como o administrador e gestor deste fundo) recomprem imediatamente as ações que foram alienadas a partir do dia 25.09.2025 (inclusive), de modo a retornar ao status quo ante e reconstituir as garantias prestadas no âmbito dos respectivos instrumentos celebrados com parte relacionada do Grupo Ambipar, cuja proteção fora clara e expressamente abrangida pela acertada r. decisão cautelar proferida por esse MM. Juízo, também sob de pena de multa por ato no valor de R\$ 2 milhões na hipótese de descumprimento, por ato de descumprimento."

Por todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal, para estender os efeitos da decisão recorrida ao agravado Opportunity Dinâmico Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia — Investimento no Exterior, determinando que ele se abstenha de promover qualquer ato de alienação, liquidação,



conversão, amortização, compensação ou transferência de ações de emissão da Ambipar (AMBP3), inclusive aquelas dadas em garantia fiduciária, sob pena de multa por ato de descumprimento no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

Intime-se a parte Agravada, para apresentar contrarrazões.

Oficie-se solicitando as informações ao Juízo a quo.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Autorizo a Senhora Secretária a assinar os expedientes pertinentes.

Documento assinado eletronicamente por MAURO PEREIRA MARTINS, Desembargador Relator, em 11/11/2025, às 15:03:00, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 190000020815v2 e o código CRC 3f2b1ef4.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAURO PEREIRA MARTINS Data e Hora: 11/11/2025, às 15:03:00

3001507-66.2025.8.19.0000190000020815.V2